

A tutela penal como fator de educação ambiental na sociedade brasileira

Criminal protection as a factor in environmental education in Brazilian society

La protección penal como factor de la educación ambiental en la sociedad brasileña

Recebido: 01/04/2022 | Revisado: 09/04/2022 | Aceito: 14/04/2022 | Publicado: 18/04/2022

Luiz Eduardo de Paula Ponte

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1157-4419>
Centro Universitário Maurício de Nassau, Brasil
E-mail: lepponte74@gmail.com

Fabício Bau Dalmas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7547-6642>
Universidade Guarulhos, Brasil
E-mail: fbdalmas@gmail.com

Lair da Silva Loureiro Filho

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9748-6646>
Universidade Guarulhos, Brasil
E-mail: lairloureiro2018@gmail.com

Patrícia Bulbovas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1714-5911>
Universidade Guarulhos, Brasil
E-mail: pbulbovas@hotmail.com

Resumo

O meio ambiente se constitui como uma ideia fundante vinculada à própria necessidade de sobrevivência da própria humanidade, e assim sendo, se entremostra como uma forma de atuação com especial relevância de qualquer Estado. Por sua vez, o direito penal, como o braço mais intenso e incisivo de que dispõe o Poder Público para a busca da pacificação social, deve servir não somente como mecanismo puramente repressivo, mas também, e no caso ambiental de maneira mais destacada, como fator pedagógico visando a criação de uma consciência geral protetiva do bem jurídico ambiental, auxiliando a educação ambiental. Desse modo, com a junção, quase conflituosa, desses dois ramos do saber (a educação e o direito penal), podemos enxergar a possibilidade social de um movimento, de caráter imprescindível, na consolidação de um sentimento de todos pela tutela do meio ambiente, por meio de comportamentos focados na transversalidade da educação ambiental, e dessa forma atendendo a função ético-social do direito penal.

Palavras-chave: Crime ambiental; Educação ambiental; Ensino; Função ético-social.

Abstract

The environment is constituted as a founding idea linked to the very need for survival of humanity itself, and therefore, it presents itself as a form of action with special relevance for any State. In turn, criminal law, as the most intense and incisive arm available to the Public Power in the search for social pacification, must serve not only as a purely repressive mechanism, but also, and in the environmental case more prominently, as a pedagogical factor aimed at the creation of a general awareness that protects the environmental legal asset, helping environmental education. In this way, with the almost conflicting junction of these two branches of knowledge (education and criminal law), we can see the social possibility of a movement, of an essential character, in the consolidation of a feeling of all for the protection of the environment, through behaviors focused on the transversality of environmental education, and thus meeting the ethical-social function of criminal law.

Keywords: Environmental crime; Environmental education; Teaching; Ethical-social function.

Resumen

El medio ambiente se constituye como una idea fundante ligada a la necesidad misma de supervivencia de la propia humanidad, y por tanto, se presenta como una forma de acción de especial relevancia para cualquier Estado. A su vez, el derecho penal, como el brazo más intenso e incisivo de que dispone el Poder Público en la búsqueda de la pacificación social, debe servir no sólo como mecanismo puramente represivo, sino también, y en el caso ambiental de manera más destacada, como factor pedagógico. dirigido a la creación de una conciencia general que proteja el bien jurídico ambiental, ayudando a la educación ambiental. De esta forma, con la unión casi conflictiva de estas dos ramas del saber (educación y derecho penal), se vislumbra la posibilidad social de un movimiento, de carácter

esencial, en la consolidación de un sentimiento de todos por la protección de la medio ambiente, a través de conductas enfocadas a la transversalidad de la educación ambiental, y así cumplir con la función ético-social del derecho penal.

Palabras clave: Delito ambiental; Educación ambiental; Enseñanza; Función ético-social.

1. Introdução

O direito penal ambiental, conjuntamente com outras ciências relativas ao meio ambiente, deve procurar exercer um papel de suma importância na criação de uma consciência ambiental coletiva, a fim de evitar agressões dispensáveis ao *environment*.

Se mostra ainda inafastável uma busca, quando do envide das políticas públicas ambientais, de esforços linguísticos visando a sua efetiva compreensão pelo corpo social no tocante aos delitos ora positivados, principalmente àqueles insertos na Lei de Crimes Ambientais (LCA)¹.

Não custa ainda arguir que, em muitos casos, numa tônica da realidade em que estamos inseridos, as infrações penais ambientais são desconhecidas pelo cidadão dos mais diversos níveis culturais.

Isso se deve a dois fatores: a) a recente criminalização dessas condutas contra o meio ambiente que, de regra, até recentemente não eram reprimidas, ou quando as eram, por meio de outros mecanismos (não penais); e b) tais proibições, em regra, não coincidem com a moral média da sociedade.

Nas lições de D'Aquino e Guaragani (2011), leva-se em conta, *in litteris*:

[...] a escolaridade do agente, sua formação religiosa, o ambiente em que vive (inclusive se, sob sua formação, atuam subculturas), a eventual condição de estrangeiro, barreiras de linguagem, o tempo de contato com o universo social cujo valor violou, a existência pretérita de orientações por parte de maus profissionais, a possibilidade de acessar estas orientações, etc. (D'Aquino e Guaragani, 2011).

Não podemos olvidar ainda o papel ético-social do direito penal, enquanto função pedagógica efetivada por aquele ramo jurídico, já debartida por *Hans Welzel*, que afirmava isso justamente ombreado com a função (mais conhecida) da proteção de bens jurídicos (Velo, 1993), *verbis*:

Enfatizou Welzel que a defesa dos bens jurídicos é finalidade “puramente negativo-preventiva, de polícia, enquanto a tarefa central do direito penal é de natureza positiva, ético-social (...) educa o juízo ético-social dos cidadãos e reforça neles um durável comportamento de fidelidade à lei. Nesta função ético-social está a tarefa mais importante do direito penal.”. (Velo, 2013, pg. 48/49)

Desse modo, trataremos a seguir sobre o erro de proibição penal que, caso presente, poderá afastar a responsabilidade penal, afetando a própria compreensão da norma (penal) e, assim, a responsabilização dos infratores ambientais.

2. Metodologia

A metodologia de pesquisa utilizada para a construção da presente obra dissertativa terá como base uma revisão da literatura existente focadas, principalmente, nos temas ambientais, com enfoque nas lições de diversos autores que tratam do tema, a exemplo Pereira et al. (2018).

Para tanto utilizaremos livros e artigos científicos publicados, na seara jurídica, com base em doutrinas internacionais, a exemplo dos renomados Roxin (1979), Salas (2006) e Welzel (1969), e dos autores de renome nacional como Munhoz Netto (1979), Greco (2006) e Costa (2017), sem olvidar do apoio de texto sobre educação, com Domfeld (2015).

¹ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e as suas alterações posteriores.

Em cada um dos autores trabalhados restou concretizada a indicada revisão, direcionado aos objetivos do trabalho aqui realizado.

Por fim, há ainda pesquisa realizada junto aos tribunais pátrios, a fim de verificar os posicionamentos adotados sobre as temáticas debatidas, mormente aquelas externadas pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar do sodalício máximo no Brasil.

3. Resultados e Discussão

Passaremos doravante a discutir a temática proposta, direito criminal como ferramenta de educação ambiental, na busca de verificarmos a concretização da possibilidade aventada, além das medidas a serem tomadas para tanto.

O assunto, em si, traz diversas nuances a serem estudadas, porquanto labora com um tema que, inobstante o seu grau de importância, ainda se mostra desconhecido, e com conceitos complexos para a sociedade brasileira, qual seja, o meio ambiente.

Dessarte, se mostra imprescindível trazer à baila o real alcance das infrações penais ambientais positivadas, com sua terminologia tantas vezes vagas e obscuras, aos olhos do cidadão comum.

Se tratando o direito penal do “braço” mais forte a que dispõe o Poder Público para a busca da (utópica) pacificação social, sendo assim utilizado como *ultima ratio*, deve tal servir como fator de educação da sociedade, e assim se adequando ao caráter ético-social do direito penal.

A necessária política educacional, a ser envidada pelo Estado, com utilização do direito penal, deve servir para que a população entenda e respeite as regras sociais, dentre estas, o respeito ao meio ambiente.

Enfim, em face do *mister* impositivo das normas penais, e do caráter preventivo a que dispõe a sanção penal perante a sociedade, esse ramo do direito tem como uma das suas funções a educação, visando a atenção às regras que protegem os bens jurídicos criminais, dentre estes, o ambiental.

Desse modo, percebemos facilmente a inafastabilidade da pesquisa aqui pretendida perante a comunidade acadêmica, por meio da metodologia aqui invocada, buscando esclarecer todos os fatos postos.

3.1 O erro de proibição penal²

O tratamento atual sobre o erro de proibição penal em nosso ordenamento jurídico remonta à reforma operada no Código Penal por meio da Lei nº 7.209/1984, que transformou a teoria do crime até então adotada³, conforme previsão inserta na codificação criminal, *ex vi* art. 21, *in verbis*:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência (Brasil, 1940).

Segundo o Professor Rebouças (2020), para se caracterizar o erro de proibição “o sujeito, sem desconhecer a lei geral, pode ter uma falsa percepção sobre a existência ou os limites de um tratamento normativo aplicável a determinado fato.” (Rebouças, 2020, pg. 812).

Ou seja, inobstante o dever geral de conhecimento das regras postas pelo Poder Legislativo (“o desconhecimento da lei é inescusável”), o agente transgressor se equivocou sobre o seu conteúdo proibitivo, e assim conduziu um comportamento, de início, transgressor, ou seja, se refere a uma proibição geral, e não somente penal, não subsistindo tal instituto mesmo se o

² Na rubrica do art. 21, Código Penal, que trata do tema, há “erro sobre a ilicitude dos fatos; são sinônimos.

³ Migramos de uma estrutura causal-naturalista para a Teoria Final da Ação, como argui a doutrina penal de escol.

agente não souber que o seu comportamento fere o direito penal, todavia tem ciência inequívoca de que pratica um ilícito civil, por exemplo (Rebouças, 2020).

Vamos advertir ainda que, conforme se depreende da leitura do dispositivo retro transcrito, a caracterização do erro de proibição conduz ora ao afastamento da responsabilização do agente (pois lhe falta culpabilidade, um dos elementos do crime), ora apenas a uma redução geral da pena porventura imposta (da sexta parte a terça parte da sanção penal).

Em um, ou no outro caso, temos a menor reprovação criminal pelo comportamento danoso praticado pelo agente infrator, tendo em vista a falsa representação da possibilidade de agressão ao bem jurídico. O agente até tem a ciência daquilo que pratica, porém, não crê que realize algo proibido, podendo ou não alcançar tal representação (Florêncio Filho, 2020).

Nesse raciocínio, Florêncio Filho (2020):

O autor, quando incide em erro de proibição, tem a consciência atual e a vontade de realizar os elementos contidos no tipo, logo o dolo resta-se perfeito. O sujeito, entretanto, não tem o conhecimento sobre a reprovação de sua conduta ou faz uma má interpretação sobre a reprovabilidade de seu comportamento [...] (Florêncio Filho, 2020, pg. 8).

De todo modo, a priori, tudo vem a dar vazão à necessidade de fomento de uma educação ambiental (EA), com intuito, repise-se, de estabelecer uma conscientização preservacionista, ocasião em que passaremos a discorrer, mais amiúde, sobre o erro de proibição e a sua incidência no direito penal ambiental.

3.2 O potencial desconhecimento da proibição: uma análise à luz da culpabilidade penal

Não custa rememorar que a infração penal no Brasil, conforme atualmente pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, é formada pelos fatos típico e ilícito, sendo o agente dotado de culpabilidade, sob a ótica do conceito analítico do crime.

Nesse sentido, nos informa Rebouças (2020) que “definimos o crime como a conduta típica, ilícita e culpável, a que a lei associa, como consequência jurídica principal, a pena (ou sanção penal).” (Rebouças, 2020, pg. 372).

No tocante à tipicidade e a ilicitude (antijuridicidade), estas são “[...] juízos de desvalor sobre um fato, isto é, se o fato se mostra em oposição ao direito.” (Tangerino, 2014, pg. 20).

Quanto ao requisito da culpabilidade, podemos defini-lo como uma “[...] censura ou reprovação dirigida ao sujeito que praticou a conduta típica e ilícita.” (Rebouças, 2020, pg. 745), ou seja, “[...] um juízo de censura endereçado ao agente por não ter agido conforme a norma, quando podia fazê-lo.” (Tangerino, 2014, pg. 20).

Por sua vez, ainda sobre a culpabilidade, esta é composta pela imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa e o conhecimento (potencial) da ilicitude dos fatos, a saber:

Imputabilidade é “capacidade de entender e de querer, isto é (...) o conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento” [...] O potencial conhecimento da ilicitude, por sua vez, é a consciência ou conhecimento atual ou possível da ilicitude da conduta: “trata-se, então, da possibilidade de o agente poder conhecer o caráter ilícito de sua ação” [...] A inexigibilidade de conduta diversa, por última, consiste na exigibilidade de o agente, dadas as circunstâncias, obedecer à norma (Tangerino, 2014, pg. 21/22).

Nessa senda, entendemos de forma clara que as questões envoltas ao tema proposto circundarão sempre o elemento culpabilidade, uma vez que tal labora diretamente com as motivações pessoais do agente, mais propriamente o subelemento “potencial conhecimento da ilicitude dos fatos”.

Tal raciocínio se prende ao evento de que o precitado subelemento intervém justamente nos aspectos de cognição (pessoal) do agente infrator, tralhando assim com os seus aspectos culturais.

Nesse sentido Carneiro (2017), *in verbis*:

Somente se verifica a reprovação do agente se este possuía, ao agir, consciência do caráter ilícito de sua conduta. Ocorre que a referida consciência não exige o conhecimento da norma legal proibitiva, mas demanda, por meio de um esforço de consciência, a partir de valores introjetados no processo de socialização, uma valoração paralela na esfera do leigo (Carneiro, 2017, pg. 275).

O alemão Mezger trabalha tal contextualização com a construção de uma “valoração paralela na esfera do profano”, em que se verifica uma verdadeira antissocialidade do comportamento do agente (Florêncio Filho, pg. 12).

Desse modo, *in verbis*:

Além dos conceitos absorvidos da sociedade em que se encontra inserido, o agente retira do seu próprio interior essa noção, são as denominadas valorações de cunho interno para a formação da “anti-socialidade”. A isso se chama valoração paralela na esfera do profano, porque será considerada reprovável, pelo autor, toda conduta que possa ser também reprovável pelos sistemas extra-jurídicos que regulam a conduta humana (usos sociais, religião, moral etc.) (Florêncio Filho, 2020, pg. 13).

Portanto, podemos deduzir que, *ab initio*, o agente tem como antever a reprovabilidade da sua conduta quando labora com os conceitos internalizados desde tempos imemoriais inseridos na sociedade.

Assim, por exemplo, é exigível de todos que tenham uma capacidade comum de cognoscibilidade, mesmo que dotado de parca cultura, que evitem comportamentos que afetem, sem permissões para tanto, a vida, a saúde, a honra ou o patrimônio de terceiros. Enfim, a priori, todos sabem que não podem (e nem devem) matar, lesionar, difamar, roubar etc.

Como leciona Carneiro (2017), *verbum ad verbum*:

Por consequência, a falta de conhecimento da ilicitude seria irrelevante, posto indesculpável, quando das normas penais de incriminação apresentassem nítido conteúdo ético, informado por concepções religiosas ou morais. Assim, os comportamentos vedados estariam estampados nas consciências dos indivíduos, em suas consciências éticas (Carneiro, 2017, pg.280).

Contudo, quando se labora com comportamentos que ainda não são bem apreensíveis pela sociedade, a exemplo das lesões ao meio ambiente, essa valoração paralela da esfera do profano⁴ não costuma ser verificada.

Na verdade, é até comum falhas cometidas por leigos/profanos no tocante à prática de condutas que atingem o bem jurídico ambiental, justamente por não valorarem internamente que tais são proibidas.

Nessa esteira, Carneiro (2017) nos informa ainda que o conceito de danosidade social é de fácil percepção por todos, isto quanto aos tipos que laboram com o direito penal nuclear⁵; daí a prática de comportamentos lesivos, nesse contexto, em regra, não escapam a uma responsabilização criminal (Carneiro, 2017, pg. 286).

Entretanto, quando se trata da tipificação de figuras ligadas ao direito penal secundário, estas [...] acabam por prejudicar a percepção dos cidadãos e dificultar a difusão da informação indispensável para a legítima reprovação penal” (Carneiro, 2017, pg. 303).

Desse modo, críticas surgem acerca da criminalização desse direito penal dito acessório (secundário) que, percebe-se, afeta diretamente a real capacidade de conhecimento das suas disposições pelo profano (o cidadão), em virtude, mais precisamente, da ausência, ou mesmo precariedade, do seu conteúdo ético-social.

Tal distinção de tratamento, ou seja, pelos agentes das infrações a respeito dos conteúdos proibitivos externados pelos direitos penais primário ou secundário são arguidos pela doutrina que labora com o tema, a exemplo do Professor Pinto (2017), *in verbis*:

⁴ Não custa lembrar que, para Mezger, profano seria o leigo, a pessoa comum da sociedade.

⁵ Rememorando o conceito, [...] se restar plasmado na norma um conteúdo ético socialmente reconhecido, está-se diante do direito penal nuclear.” (Carneiro, 2017, p.286)

[...] a questão é tanto ou mais pertinente quanto em geral os crimes previstos no Código Penal têm a ver genericamente com aspectos essenciais da vida em sociedade, enquanto o Direito Penal secundário e o Direito Penal de Mera Ordenação Social regulam apenas comportamentos, atividades ou setores específicos da vida social-econômica que não correspondem ao funcionamento geral da vida social (Pinto como citado em Carneiro, 2017, pg. 296).

Ante o coligido, se depreende a dificuldade social de compreender determinados comportamentos que, muitas das vezes, são até cotidianos, entremostrando assim que o conteúdo criminal de vedação do dito direito penal acessório se mostra, na realidade, de difícil absorção pela sociedade.

Temos assim condutas formalmente antissociais, não abraçadas como contrárias ao direito pela sociedade.

Conforme leciona Brodt (1996, pg. 28), há infrações ofensivas à moral geral de uma sociedade; quanto a estas há, com mínimo esforço, uma coincidência entre o conhecimento da ilicitude dos fatos e a consciência ética média do leigo, a exemplo do crime de homicídio. Temos assim o direito penal nuclear (primário).

Na mesma toada, informa ainda o doutrinador que, ao inverso, delitos existem apenas por mero arbítrio do Poder Público, ou seja, conveniência política, comprometendo tal coincidência entre a ilicitude dos fatos e a consciência ética média do leigo; há aqui o direito penal secundário (acessório), que tem como um dos expoentes os crimes ambientais (Brodt, 1996, pg. 18).

E mencionando Roxin (1979), que divagando sobre o assunto nos informa ainda que “[...] as normas jurídico-penais não estão separadas das ordens morais e das concepções culturais [...]”, encontrando a sua sustentabilidade (das normas penais) “[...] na convicção popular- que precede à regulação jurídica sobre o justo e o injusto [...]” (Roxin, 1979, pg.184).

Segundo Wezel, a culpabilidade em si é a “[...] apreciação da responsabilidade do autor por seu comportamento antijurídico” (Wezel, 1969, pg. 138).

Portanto, a apreciação do erro de proibição se dará no respectivo caso concreto, consoante as condições individuais do agente, como visto, a sua própria reprovabilidade, que inclui o seu grau de cultura.

E assim sendo, novamente buscamos um conceito para o erro em geral como um estado positivo da mente, uma vez que “[...] o agente se persuade de uma irreabilidade [...]”, sendo que a ignorância, como estado negativo da mente, subiste a “[...] falta total ou parcialmente o conhecimento da realidade” (Furquim, 1974, pg. 91).

É senso comum entre os doutrinadores que a culpabilidade tem como uma das suas missões a prevenção do delito pois, na visão de Salas (2006), *de verbum ad verbum*:

o Direito penal tem uma missão complexa, isto é, a um só tempo prevenir a prática de delitos (e com isso proteger os bens jurídicos) e garantir os direitos do delinquente, limitando ou disciplinando o *jus puniendi* por meio da aplicação de uma série de princípios de garantia (Salas, 2006, pg.29/30).

Para Tangerino (2014) o agente de um fato ilícito, por consequência da presença do erro de proibição, perde a escoreita compreensão daquilo que pratica, e assim não comete um delito ausência de culpabilidade.

Portanto, a priori, se faz possível enxergar a real possibilidade de muitos dos agentes que cometem crimes contra o meio ambiente⁶ fazerem uso de tal instituto (o erro de proibição), e assim, por tal falta de cultura específica sobre o tema, e por uma ausência de motivação, por se tratar do dito direito penal acessório, não serem alcançados pelo “braço” mais repressivo do Estado.

Deixa-se uma verdadeira “ponta solta” na busca pela necessária conscientização para a preservação do meio ambiente, inclusive, pela própria formação dos tipos ambientais há uma ampla possibilidade de afastamento da responsabilidade criminal.

⁶ Lembrando novamente que o potencial conhecimento da ilicitude, que a sua falta conduz ao erro de proibição, se trata de um dos subelementos da culpabilidade, conjuntamente à imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa.

Em suma, mesmo que todos não conheçam os tipos penais vigentes, ou seja, “[...] o desconhecimento de que a ação é contrária ao direito.” (Munhoz Netto, 1978, pg. 20), deve-se sempre buscar a compreensão da sua matéria proibitiva, sob o infortúnio de fazer incidir o erro de proibição.

Por sua vez, a necessidade de não conhecer a existência de uma lei penal, para fins de afastar a responsabilização dos autores de delitos que aleguem tal circunstância, remonta ao vetusto *ignorantia legis non excusat* que, por sua vez, se baseia nas lições de Frederico Marques (como citado em Munhoz Netto, 1978), *in verbis*:

[...] a ordem jurídica não poderia subsistir sem que as leis se tornassem obrigatórias desde a sua promulgação” (Marques como citado em Munhoz Netto, 1978, pg. 71).

Tal providência, conforme acena Hungria (1959), e já criticando, de forma patente, a educação genérica em nosso país:

em países como o Brasil, onde impera o analfabetismo e em cuja vastidão a consciência jurídica do povo escasseia à proporção que se distancia do litoral, seria erro gravíssimo a admissão generalizada do erro de direito. Afora o caso de crimes que *atrocitatem facionaris habent*, estaria criada para a gente inculta dos “morros” e do remoto sertão, com o elastério da excusativa, um verdadeiro *bill* de indenidade contra a justiça penal. Abolido, irrestritamente, o *error iuris non prodest*, haveria uma demarcada proteção a indivíduos socialmente desajustados, redundando, em grande número de casos, no irrisório espetáculo da autoridade penal sem função (Hungria, 1959, pg. 386).

Assim, não podemos aceitar de forma irrestrita a aféria do desconhecimento da existência de uma norma criminalmente proibida, a fim de afastar a responsabilidade penal, mormente em um país que, reconhecidamente, patina na educação. Seria uma consagração à impunidade!

Mais uma vez se torna claro o impacto de uma precária educação nos deslindes do nosso direito penal, mais precisamente, nas condutas ilícitas praticadas pelos membros da sociedade.

De toda maneira, a fim de incidir o afastamento da responsabilidade penal pelo erro de proibição, não basta somente que o agente desconheça a vigência de uma lei penal (pois esta é inescusável), e sim “[...] o conhecimento da contrariedade ao ordenamento jurídico, mais precisamente da lesão a um bem juridicamente protegido.” (Galvão, 2017, pg. 36/37).

Nos esclarecendo melhor essa questão, Tangerino (2014) nos informa ainda que “[...] quem comete um ilícito crendo-o mera infração civil, sendo, porém, um delito, não estaria agindo em erro de proibição, eis que sabia que sua ação atentaria contra o ordenamento jurídico, amplamente considerado.” (Tangerino, 2014, pg. 193).

Na mesma toada, é comum que a vedação legal conflite com os valores sociais, como já visto.

É aqui que ingressa mais fortemente a educação ambiental, utilizando como ferramenta o direito penal, por meio da sua função ético-social que, apesar de arguir-se secundária frente à função de proteção dos bens jurídicos, demonstra a sua importância ímpar, ainda mais sob a ótica de uma espécie de pedagogia penal.

Se torna claro que, no tocante às condutas que ocasionem crimes contra o meio ambiente, tanto teremos desconhecimento da vigência da lei penal (ambiental), como o desconhecimento da sua ilicitude, claramente pela inexistência de um “[...] consenso mínimo da ordem social [...]” nessa temática (Galvão, 2017, pg. 48).

Consoante lições de Galvão (2017) sobre a temática aqui exposta:

O pluralismo legislativo, o acentuado caráter técnico da lei e os intrincados problemas suscitados pela interpretação e aplicação tornam absolutamente impossível, atualmente, a afirmação de que é normal o conhecimento da lei (Galvão, 2017, pg. 48/49).

Daí que, na atualidade, tal assertiva (“desconhecimento da lei”) se constitui na verdade “uma mera falácia”, inaplicável, no mais das vezes, mesmo, repise-se, nos comportamentos refletidos pelo direito penal secundário.

Adende-se ainda que, o erro sobre a proibição, em uma esfera de consciência sobre a presença da ilicitude dos fatos, se for inevitável, pode vir a afastar a responsabilidade penal; se evitável, quando o autor devia atingir a consciência da apresentação de uma proibição penal, mas não a conhece, conduz a uma menor reprovação, subsistindo desse modo a infração penal.

Portanto, pelo exposto, muitos delitos ambientais são cometidos por agentes que nem mesmo sabem que estão incorrendo em tais; e assim necessita-se de uma atuação primorosa da educação ambiental.

E aqui se faz elevar, de forma patente, a imprescindibilidade dessa educação ambiental, mediante o fator preventivo geral da sanção penal, como uma manifestação da função ético-social do direito criminal.

Apesar de refugir propriamente ao tema “erro de proibição”, passaremos discutir sobre a matéria afeta à prevenção geral da sanção penal, na ótica de uma educação ambiental.

3.3 O aspecto preventivo geral positivo das respostas penais como amostra da educação ambiental

Ao nos debruçarmos sobre a função ético-social do direito penal, temos, de forma clara, a percepção de que, com a vigência das diversas legislações criminais, teremos ainda um fomento à educação para a sociedade.

Não podemos olvidar que, nas palavras do Professor (2006), “[...] o crime não existe *per se*, é apenas um rótulo aplicado sobre determinadas condutas humanas.” (Shecaira, 2006, pg. 33).

Desse modo, será a infração penal “o produto de uma transação que ocorre entre algum grupo social e aquele que é visto pelo grupo como um infrator da regra.” (Becker, 1966, pg. 3/4).

Sendo o delito aquilo que a sociedade (com poder de decisão) deseja, e haja vista o caráter de intervenção mínima (sob os aspectos da fragmentariedade e subsidiariedade) do direito penal, deduzimos que as suas respostas (sanções penais) se entremostram como o instrumento mais intenso para se fazer internalizar na sociedade as regras de conduta a serem observadas.

Nos precisos termos de Naves (2020), *in litteris*:

o Direito Penal é empregado, primordialmente, com enfoque em suas funções preventivas para controlar as fontes de perigo, na tentativa de domesticar, dentro do possível, os riscos em questão (Naves, 2020, pg. 210).

Portanto, em face dos destacados aspectos educativos do direito penal, é de fácil conclusão que a sanção penal se prestará a tanto, como discorreremos a seguir.

A pena, em si, a priori, para a sua aplicação, deve ser justificada e, em virtude disso, várias teorias foram construídas no decorrer nos séculos na busca de tal fundamento (Defaci, 2019, pg. 9).

A primeira dessas teorias foi a retribucionista (absoluta), que tem por finalidade castigar o condenado pelo mal causado à coletividade em que resta inserido.

Segundo o argentino Zaffaroni (como citado em Defaci, 2019), tal teoria sustenta que “[...] a pena encontra em si mesma a sua justificação, sem que possa ser considerada um meio para fins ulteriores” (Zaffaroni como citado em Defaci, 2019, pg.31).

Em suma, a sanção penal, seja ela qual for, se volta para os fatos pretéritos, punindo o agente pela lesão praticada, independentemente de qualquer serventia posterior.

Visando trazer algum proveito para a sanção penal, e assim com “olhares” voltados, desta feita, para o futuro, temos as teorias relativas ou utilitaristas (prevencionistas).

Tais teorias negam o caráter da sanção penal como um fim em si, que é própria da teoria absoluta, “[...] sem que existam finalidades ulteriores.”, estabelecendo “[...] a prevenção geral e/ou especial.” (Defaci, 2019, pg. 43).

O caráter preventivo do nosso direito penal, na forma da cabeça do art. 59, do Código Criminal vigente, demonstra uma preocupação utilitarista da sanção em nosso ordenamento.

Pela importância, segue transcrição do aludido dispositivo:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Brasil, 1940).

Percebe-se claramente que uma das finalidades das consequências penais em nossa legislação, juntamente com a reprovação (*reatus*: retribuição), será a prevenção do delito, externada pelas teorias relativas⁷.

Como nos traz Defaci (2019), as teorias relativas, em suma, se dividem em geral, que afeta a sociedade como um todo, e a especial, que atinge o infrator da lei individualmente, e ainda a mista, que vem a laborar com as teorias absolutas e relativas, conjuntamente (Defaci, 2019).

Sobre o tema, Cruz (2008) nos descortina acerca da relação da teoria preventiva geral, mormente a positiva, tendo esta um fator educacional na sociedade (Cruz, 2008).

No vaticínio de Cruz (2008), *in verbis*:

A prevenção geral positiva parte de uma concepção relacionada aos fins do próprio direito penal como garantidor de bens jurídicos. Assim, como registra Figueiredo Dias, a pena se presta para manter e reforçar a confiança da sociedade na validade e na força da vigência das suas normas de tutela destes bens jurídicos (Cruz, 2008, pg. 155).

Desse modo, a prevenção geral positiva manifestada pela sanção penal, com essa visão futura, visa chamar a atenção da sociedade sobre a sua vigência, e assim “alertar” sobre as respostas a serem concedidas pelo Poder Público, acaso contrariada a regra imposta.

Por sua vez, Feuerbach (1989) informa que cabe à coletividade “[...] firmar a convicção geral acerca de que a prática de um mal gerará a consequência da imposição de uma pena (cominação legal).” (Feuerbach, 1989, pg. 60).

Observamos assim a existência de um caráter pedagógico da sanção (função ético-social do direito penal), uma vez que todos são informados da existência de um ato normativo que poderá cominar uma consequência criminal para os eventuais transgressores.

O professor espanhol Sanchez (1992) nos diz que “[...] a missão do Direito Penal se projeta fundamentalmente no foro íntimo do cidadão onde pretende gerar uma atitude de convencimento ou de fidelidade ao direito [...]” (Silva, 1992, pg. 231).

Corroborando com o raciocínio entabulado, Camargo (1994), arremata da seguinte maneira:

A prevenção geral terá como objetivo a construção de uma reprovação penal formalizada, com aceitação social, porque limita a pena e visa aos direitos dos condenados, para um controle social (Camargo, pg. 228).

Portanto, a instrumentalidade do direito penal, no tocante à concretização de uma educação ambiental na sociedade, utiliza, para tanto, a sua razão ontológica de existir, qual seja, a cominação de respostas (penais) aos eventuais infratores das suas regras antecipadamente positivadas.

⁷ No Brasil, conforme texto constitucional e legal, a Teoria Mista (“conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”).

Nada obstante sabermos que nem todos os homens inseridos em uma sociedade conhecem a norma (penal) vigente, como visto, presume-se que, nas lições de Feuerbach (1989) [...] a lei intimida a todos os cidadãos e a execução deve dar efetividade à lei [...], e assim, [...] o objetivo mediato (final) da aplicação é, em qualquer caso, a intimidação dos cidadãos mediante à lei.” (Feuerbach, 1989, pg. 60/61).

Uma vez em vigência uma lei criminal, esta conduz, a priori, a uma efetivação necessária da educação (ambiental), seja de maneira direta à sociedade, seja de forma inconsciente (indireta ou mediata), conforme preleções de Cruz (2008, pg. 160).

Demonstra-se aqui, quase que conclusivamente, a inafastabilidade de uma forte educação ambiental nesse processo de assimilação social.

Doravante, com a ausência de uma efetiva educação ambiental no seio social, discutiremos a prática de delitos ambientais de forma cotidiana sem, ao menos, os infratores deterem a mínima consciência de tanto.

3.4 A prática de crime ambiental em face do desconhecimento da ilicitude dos fatos

A educação ambiental encartada em solo pátrio, como a educação em si, se mostra precária no Brasil. Esta conduz, muitas das vezes a uma completa ausência de intervenção social e, via de consequência, uma carência de representação mental pelo agente, que o leva à prática de muitos delitos, inclusive ambientais.

As infrações, sob a ótica do homem de baixo nível cultural, não alcançam a sua esfera de compreensão, justamente em face do contexto educacional em que esse agente esteve (e está) inserido, podendo até se arguir, em seu benefício, uma não exigibilidade de comportamento conforme o direito, justamente pela presença de tal ignorância.

Teremos assim o erro de proibição, repise-se, que poderá culminar no afastamento da responsabilidade penal, ou, ao menos, numa menor reprovação penal da conduta (minorante da sanção).

Não podemos afastar ainda que a tutela penal do meio ambiente não ingressa na esfera cognitiva da sociedade por vários fatores, dentre eles pela sua recente admissão como ciência, inclusive no meio jurídico e, sob a ótica do direito criminal, figura como um autêntico direito penal secundário (acessório).

Observa-se, assim, mais uma vez, a inafastabilidade da educação (ambiental) como ferramenta intensa na busca da preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, o Professor Silva (2010), trazendo a lume a necessidade social para concepção de novos tipos penais, que ainda não foram internalizados na cognição social, *in verbis*:

Além do excessivo número de condutas presentes no acervo do Direito Penal Clássico⁸, com o surgimento dos novos bens jurídicos-penais, novas condutas estão sendo tipificadas em leis esparsas, na ânsia de abarcar todo e qualquer comportamento que venha, até mesmo, a colocar em perigo – crime sem dano – aquilo que se busca tutelar (Silva, 2010, pg. 38).

Desse modo, justamente por se tratar de um direito penal secundário, o leigo⁹, no mais das vezes, nem imagina estar praticando um crime ambiental, faltando assim uma conscientização da própria ilicitude da conduta praticada.

Portanto, caso se tenha em depósito carvão vegetal, sem a devida licença da autoridade competente, como exigir a consciência da sua proibição penal no tocante às pessoas residentes em localidades ermas, zonas rurais, em que tal comportamento se traduz em um hábito multissecular?¹⁰

⁸ Entenda aqui também o Direito Penal Clássico como o Direito Penal Nuclear ou Primário.

⁹ O cidadão comum.

Aliás, para muitos dos tipos penais ambientais, nem necessita se tratar de uma pessoa com baixo nível educacional, para se configurar uma falta de motivação perante tal norma.

Nesse sentido, a Professora Cruz (2008), reverbera que, *in litteris*:

De fato, conforme acima ressaltamos, muitas vezes o crime ambiental é praticado por falta da consciência da ilicitude do ato em virtude de defeito na sua motivação, gerado por falhas de inserção sócio-cultural, educacional (Cruz, 2008, pg .217).

Isso se deve ao fato de que, em regra, novamente citando Cruz (2008):

[...] o criminoso ambiental se trata de pessoa inculta, que comete o crime ambiental por conta de um desconhecimento da norma de proibição ou até mesmo por razões sócios-culturais, que o levam a, por exemplo, praticar caça ilegal contra a flora, etc. (Cruz, 2008, pg. 213/214).

Corroborando com tal pensamento, e focado no tema direito penal ambiental, temos Freitas (como citado em Cruz, 2008):

Realmente, na maioria das vezes, os crimes ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade ao meio social e que foram levados a praticar a infração penal por circunstâncias do meio em que vivem dos costumes. Nestas hipóteses, incorrendo qualquer causa excludente ou eximente, deverá o julgador, quando da aplicação da pena, dar ênfase aos elementos do art. 59 da lei penal. Além disso, prevê o art. 14 do novo diploma circunstâncias especiais que atenuam a pena (Freitas como citado em Cruz, 2008, pg. 113).

Em face dessa *novel* realidade que se impõe, nos debruçamos com o surgimento da necessidade de proteção de um novo bem jurídico-penal, qual seja, o meio ambiente. Destaque-se que, a pouco tempo seguia-se protegido por outros ramos do direito (caráter subsidiário do direito penal) e, até mesmo, por formas extrajurídicas, ainda assim de forma bastante incipiente.

Não por último, vemos no comportamento levantado (subsumido ao parágrafo único, art. 46, da LCA) mais um fator complicador nesse verdadeiro processo de internalização do bem jurídico ambiental: a apresentação de acessoriedades administrativas, muito fortemente presentes na maioria dos tipos legais vigentes.

Nesse sentido, nos afirmam D'Aquino e Guaragani (2011):

Compare-se, agora, a tutela penal da vida com a preservação do ambiente através da incriminação do comportamento de “comercializar motosserra (...) sem licença ou registro da autoridade competente” (art. 51, da Lei 9.605/1998). Imediatamente, o legislador percebe como valiosa a manutenção da higidez da fiscalização estatal do comércio de motosserras. É duvidoso que o controle administrativo da venda de motosserras venha à mente do leigo como valor a ser preservado pelo Direito Penal, enquanto tutor do meio ambiente. Até porque o tipo encerra emblemática demonstração do fenômeno da administrativização do Direito Penal (um Direito Penal que subverte seu papel de *ultima ratio* para servir como braço forte de um direito administrativo operado pelo Estado enquanto agência debilitada de poder (D'Aquino e Guaragani, 2011).

Dentro de tal perspectiva, percebe-se fazer jus o respectivo agente, caso o defeito cognoscitivo reste patentemente caracterizado, a uma causa de afastamento da responsabilidade penal, como já vista, a saber, o erro de proibição penal.

Sobre o tema, Munhoz Netto (1978), citando o jurista italiano De Ruggiero, nos informa que, *in litteris*:

¹⁰ Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

[...] o fato normal é antes a ignorância do direito da parte da generalidade dos cidadãos, que na enorme congérie de leis, emanadas sem interrupção, ficam impossibilitados de conhecer, nem só todas, mas até uma pequena parte (De Ruggiero como citado em Munhoz Netto, 1978, p. 62).

In casu, atrela o jurista ao imenso catálogo legislativo penal uma ausência de conhecimento dos fatos pelo agente transgressor.

No mesmo sentido, Leite (2013, *on line*) constrói o entendimento de que, com a miscelânea de tipos penais vigentes, sancionando condutas por vezes cotidianas em certos clarões da sociedade, tudo confessadamente em ofensa ao princípio da intervenção mínima (na sua vertente subsidiariedade), não restaria assim um dever geral de informação ao agente, para se evitar a criminalização de um modo de vida não precavido?

Se a resposta for afirmativa, novamente poderá vir à tona a possibilidade de uma responsabilização criminal.

Jamais poderemos deixar de observar que, nas lições de Fragoso (1985), ao agente “[...] é indispensável que, no caso concreto de que se trata, tenha ele reconhecido, ou, pelo menos, tenha podido reconhecer, a ilicitude do seu comportamento.” (Fragoso como citado em Cruz, 2008, pg. 211).

Invocando novamente Leite (2013, *on line*), não podemos deixar de mencionar que, sob a ótica do leigo, deve-se sempre buscar uma consciência de que os fatos por ele praticados são (ou podem ser) ilícitos, a fim de evitar a prática de delitos ambientais.

Assim, para configurar o já mencionado erro de proibição penal que, repise-se, afastará a responsabilidade penal do agente, ou diminuir-lhe-á a sanção penal, deverá se caracterizar uma consciência ao infrator de que “[...] antes ou durante o seu atuar, de que o fato que pretende realizar é certamente proibido pela ordem jurídica. Consciência do injusto é a consciência segura do injusto” (Leite, 2013, *on line*).

Muito disso sucede pela patente deficiência na internalização da regra de conduta vedada, justamente pela cariz secundária desse direito penal (ambiental).

É justamente dessa maneira que argui Cruz (2008), mencionando expressamente Munõz Conde e Garcia Arán, *in verbis*:

Como alertam Munõz Conde e Garcia Arán, somente quando a internalização dos mandados normativos e o processo de socialização não se encontrem alterados por alguma causa (inclusive defeitos no processo de educação e desenvolvimento da pessoa, como analfabetismo, déficit de integração sócio-cultural do estrangeiro etc.), poderá se delinear esse tema (Cruz, 2008, p. 139/140).

Conforme depreendemos, a educação devidamente firmada afetará diretamente a prática de fatos ilícitos (ambientais) e, dessa feita, temperando as condutas lesivas ora perpetradas.

Nesse sentido, conforme as precisas conclusões de Florêncio Filho (2020), *litteris*:

Verificadas, assim, as parcelas da sociedade que incidem em erro com mais frequência, devem, as autoridades públicas, em vez de se preocuparem com a imputação de uma pena a alguém, reafirmando o vetusto e inconstitucional princípio de que todos devem conhecer a lei, sem analisar-se, ao menos, a consciência do injusto, adotar políticas públicas com o escopo de escolarizar referida parcela da população (Florêncio Filho, 2020, p.32).

Ante o coligido, se mostra clara a percepção da inafastabilidade das ações educacionais (ambientais) visando, senão finalizar, ao menos relativizar esse desconhecimento das infrações penais contra o meio ambiente.

Desse modo, abriremos um tópico a fim de passarmos a discutir sobre os mecanismos utilizados para debater sobre uma concreta compreensão da Lei de Crimes Ambientais na sociedade brasileira.

3.5 A difusão comunitária da lei de crimes ambientais: a real consciência da contrariedade da conduta em face do ordenamento penal ambiental

A debatida Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, multiconhecida como Lei de Crimes Ambientais-LCA, se não dispõe, pelo menos concentra a esmagadora diversidade de infrações penais em desfavor do meio ambiente.

Desse modo, uma das formas de evitar a propagação da prática de crimes ambientais no Brasil, conforme apregoado em linhas anteriores, será a divulgação na sociedade dos tipos insertos na Lei de Crimes Ambientais, contextualizando-a sobre as suas disposições normativas.

Tal proliferação, entendemos, servirá para afastar a incidência do instituto do erro de proibição que, como vimos, poderá conduzir ao afastamento de uma eventual responsabilização.

Não se mostra interessante, adende-se, uma corriqueira aplicação do encimado instituto, no tocante aos delitos ambientais, pelas mais diversas razões.

Inicialmente, todas as vezes que advém a sua incidência, torna patente o fracasso do Poder Público em desenvolver a função ético-social do direito penal (ambiental), ou seja, o aspecto preventivo geral positivo¹¹ dos crimes ambientais não cumpre o seu papel de (re) educação (ambiental), e a sociedade, por sua vez, não absorve como contrário ao direito nefastas condutas em desfavor ao *environment*.

Nesse prisma, não podemos deixar de mencionar um movimento transnacional em que determinadas condutas que venham a afrontar o meio ambiente passem a ser julgadas pela *Court Criminal International*¹².

Tal, ao nosso ver, se mostra preocupante, justamente pela dificuldade de a sociedade abarcar, mais uma vez, disposições criminais, agora sob uma ótica internacional.

No que diz respeito ao assunto, da mesma forma que ocorre nas delimitações jurídicas das nossas fronteiras soberanas, as normas protetivas ao meio ambiente, no âmbito transnacional, não estão encontrando plena conformidade nas práticas diuturnas das Nações.

No azo, recentemente, ambientalistas de todo mundo buscam legitimar a inserção de um novo tipo penal no Estatuto de Roma¹³ qual seja, o *ecocídio*, conforme lições de Borges (2018), a seguir:

surge para a proteção da vida humana em detrimento da destruição de recursos naturais em conflitos armados, sobretudo, em decorrência da constatação dos malefícios causados pelo uso de agentes químicos e biológicos em atos de guerra (Borges, 2018, pg.205).

Há também um seguimento doutrinário buscando tal forma de responsabilização, não sob a vertente da criação de um novo tipo penal internacional (*ecocídio*), e sim conferindo uma extensão exegética ao art. 8º (2) b, do Estatuto de Roma, *ex vi legis*:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra":.... b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos :... (Brasil, 2002).

Da simples leitura das afirmações supra percebemos que, na planificação transnacional, as dificuldades de apreensão de tais proibições penais se mostram mais conflitivas do que naquelas conferidas aos planos internos.

Inobstante a afirmativa supra, a educação ambiental, que também foi concebida internacionalmente, na Conferência de Estocolmo em 1972, se mostra ainda mais necessária, em face da dimensão que ora alcança.

¹¹ Como visto no item 2.1.1.1., tal reflete um dos aspectos do utilitarismo das consequências penais, que que esta (a pena) se presta também a conscientizar a sociedade sobre possíveis respostas caso o comportamento do jurisdicionado infrinja uma norma penal (ambiental).

¹² Com sede em Haia, Países Baixos (Holanda), a *Court Criminal International* ou Tribunal Penal Internacional, vulgo TPI, tal sodalcio julga crimes de lesa humanidade (crimes de guerra, agressão, humanidade e de genocídio) e, *obter dicta*, fora do sistema ONU.

¹³ Acordo Internacional que cria e normatiza o TPI, inclusive, sendo considerado um verdadeiro Código Penal Internacional.

Nas palavras novamente de Borges (2018), *in litteris*:

A falta de eficiência do Direito Internacional Ambiental para a resolução de problemas sensíveis à comunidade global dentro do contexto da sociedade de risco, sobretudo, diante da consciência da comunidade acerca da esgotabilidade dos recursos naturais e da potencialidade de um cataclismo decorrente da ação humana na terra (v.g aquecimento global, conflitos em razão da escassez de recursos naturais), tem impulsionado momentos voltados à busca de uma regulação internacional mais rígida. Em resposta a esta demanda, a expansão do Direito Penal (com a criação de um Direito Penal Internacional Ambiental) tem sido apontada enquanto solução imediata para a questão (Borges, 2018, pg. 27).

Ante o coligido, percebe-se o direito penal internacional ambiental como mais uma faceta na busca de uma mentalidade conservacionista, justamente direcionando respostas à atual evolução social.

De uma forma ou de outra, depreende-se do contexto internacional aqui mencionado toda a dificuldade que se apresenta para a tutela do meio ambiente, incluindo o âmbito transnacional. Se há dificuldades internas na compreensão dos tipos penais ambientais vigorantes, o que dirá quanto à normativa internacional criminal ambiental, ainda sujeita, como visto, à interpretações ou empreitadas na busca da criação de delitos específicos.

Retomando ao tema da inconveniência da arguição do erro sobre a ilicitude dos fatos, como forma de afastamento da responsabilização penal, temos ainda que, em se aplicando tal instituto, e em cotejo a já mencionada ausência de consciência da criminalização de tipos ambientais pela sociedade, consagraríamos, a priori, com elevada incidência, uma espécie impunidade generalizada.

Por lógica, se todos que estiverem sob o jugo de uma ação penal forem arguir o erro de proibição, e assim sejam por ele abraçados, ora por desconhecer a matéria proibitiva, ou em virtude de uma interpretação errônea da lei penal, pouca, ou nenhuma responsabilização restaria, uma vez que tais tipos (ambientais) estarem inseridos, como visto, no rol do direito penal secundário, e assim ser de parco conhecimento coletivo.

Note ainda que, a partir do instante que restar demonstrado, plenamente, a sua absorção pela sociedade, uma possível arguição do desconhecimento (penal) da Lei nº 9.605/1998 jamais poderá ser levantada; mais uma vez observamos, claramente, a inafastabilidade do papel da educação ambiental nesse processo.

Não podemos olvidar que muitos dos tipos penais inseridos em tal legislação (LCA), necessitam ser devidamente esclarecidos a todos os profanos¹⁴, uma vez que, de regra, se tratam de delitos extremamente vagos, que sugerem um forte exercício de hermenêutica pelo intérprete, podendo conduzir a outra incidência do erro de proibição, ou, como sói a ocorrer, a necessidade de complemento por outras normas, editadas, muitas vezes, pelo Poder Executivo (atos administrativos, de regra).

No primevo caso temos as chamadas, conforme Busato, Cabral e Cussac (2017), normas penais vagas ou incompletas, “[...] que são aquelas que não possuem expressamente o pressuposto (preceito primário) ou a consequência (preceito secundário).” (Busato, Cabral e Cussac, 2017, pg.78).

Temos ainda as acessoriedades administrativas, espécies de normas penais em branco, nos precisos ensinamentos da doutrina penal de toada¹⁵, e fartamente utilizadas pela LCA.

Em um caso, ou noutro, em suma, as normas em debate necessitam ser completadas, seja na descrição típica (o delito propriamente dito), seja nas sanções penais, ou ainda quando se extrai de conhecimentos inatos daqueles que, de alguma forma, laboram com ela (a norma penal), como o próprio julgador.

Assim sendo, nem toda norma (criminal) será autossuficiente, as vezes se fazendo necessário o “[...] auxílio de outras normas para a sua aplicação [...]” (Busato, Cabral e Cussac, 2017, pg.78/79).

¹⁴ O cidadão comum.

¹⁵ Nas lições de Naves (2020), nas acessoriedades administrativas não se mostra “[...] possível compreender, na integralidade, qual a conduta tipificada pelo legislador sem recorrer a outras fontes normativas que complementam o tipo penal.” (Naves, 2020, p. 215).

O exemplo mais corriqueiro desses tipos penais vagos são as normas penais em branco que, repita-se, seriam as leis que “[...] ostentam a consequência, mas não todo pressuposto, que deve ser complementado por meio de outras normas.” (Busato, Cabral e Cussac, 2017, pg. 79).

No tocante aos crimes ambientais, insertos na LCA, doutrina Greco (2006, *on line*) que há muitos tipos nessa configuração de forma aberta, qual seja, requerendo um complemento, *in casu*, no mais das vezes, via atos administrativos (resoluções, decretos, licenças, autorizações, etc.), vide art. 63, *in verbis*:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa (Brasil, 1998).

Consoante lições precisas de Copola (2008) sobre o evidenciado tipo penal, *verbis*:

Para este tipo criminal, constitui elemento normativo do tipo a ausência de autorização da autoridade competente, ou a prática do tipo penal em desacordo com a autorização concedida. Ou seja, para configurar o tipo penal previsto em tal dispositivo, é *conditio sine qua non* a ausência de autorização da autoridade competente, ou a prática em desacordo com a concedida.

Além disso, para restar configurado, a edificação, ou o local alterado, precisa ser especialmente protegido por lei, ato administrativo, ou decisão judicial. Com todo efeito, não é qualquer alteração causada em edificação que configura o crime previsto no dispositivo em comento (Copola, 2008, pg. 199).

Ab initio, é de fácil dedução a vagueza que representa a infração penal retro transcrita, com diversas remissões à atos jurídicos de espécies distintas, e assim necessitando de complementações tanto do Poder Legislativo (“local protegido por lei”), como do Poder Executivo (“local protegido por ato administrativo” ou “sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”), e ainda, como novidade, pelo Poder Judiciário (“local protegido por decisão judicial”).

Temos aqui um perfeito exemplo de uma espécie de norma penal em branco heterogênea¹⁶, vindo ainda Greco (2006, *on line*) objurgar a possibilidade de tal ato também não ser ilícito aos olhos do agente infrator.

No tocante a esse assunto, assim evidencia Greco (2006):

[...] atos autorizativos ainda que (não manifestamente) ilícitos excluem já o tipo dos crimes ambientais que a eles se refiram na descrição da conduta típica, e isso pelo simples motivo de que qualquer outra opinião consideraria preenchido o tipo quando falta uma elementar que a lei expressamente prevê, a saber: a contrariedade ao ato autorizativo. Se a lei descreve uma conduta que só é crime se praticada em desacordo com ato autorizativo, seria um contra-senso ignorar o comando legal e considerar crime já a conduta acolhida pelo ato, mas em desacordo com outras considerações. É o próprio princípio da legalidade, portanto, o fundamento da eficácia também do ato autorizativo ilícito para o direito penal [...] (Greco, *on line*).

Desse modo, tal tipo penal pode conduzir ao absurdo de um agente. causador de dano ambiental, a exemplo do emoldado pelo art. 63, da LCA, vir a escapar dos braços do Estado desde que seja apresentado um ato administrativo emanado por autoridade competente, ainda que tal não siga o regramento que deveria, ou seja, tenha um conteúdo autorizador patentemente ilícito.

Há ainda, em relação ao tipo penal em tablado, a possibilidade do bem jurídico ambiental tutelado, os espaços especialmente protegidos, assim o ser por decisão do Poder Judiciário. Nesse caso, entende o Professor Dino Neto (como citado em Naves, 2020), *in litteris*:

¹⁶ O complemento advém de norma com origem diversa da lei, qual seja, ato administrativo ou mesmo uma decisão judicial.

[...] não é necessário a decisão judicial ser definitiva, já que inexistiria exigência no texto legal e a precariedade das decisões judiciais se assemelharia à possibilidade de anulação de um ato administrativo que institui proteção análoga (Dino Neto como citado em Naves, 2019, pg. 295).

Surge aqui, portanto, uma nova problematização, cômoda aos tipos que protegem bens jurídicos difusos, a exemplo do aqui tratado (meio ambiente), e que a solução ficará na dependência do autor da infração penal (ambiental) ter, ou não, ciência da invalidade do ato jurídico apresentado, tanto no que diz respeito à norma administrativa, como a do *decisum* (Greco, 2006, *on line*).

Desloca-se assim o imbróglio da lei penal (ambiental) para o Poder Público, emissor do ato administrativo, e deve-se esclarecer que tais repercussões se mostram complexas ao leigo.

Em suma, a possibilidade de se interpretar mal e equivocadamente o tipo penal exemplificado se mostra bem alargado, precisamente em virtude das nuances aqui indicadas.

Ora, mais uma vez fica evidenciado o papel que a educação ambiental tem, pois “[...] historicamente se convencionou dar às práticas educativas relacionadas à questão ambiental.” (Domfeld, 2015, *on line*).

A imputação de responsabilidade criminal para agentes que, em tese, pratiquem delitos em desfavor do meio ambiente, se vê de maneira umbilicalmente atrelada à motivação realizada pela norma penal que, por sua vez, será fomentada pela EA.

Não por último, temos ainda as questões envoltas à possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica, novidade que a LCA trouxe ao ordenamento pátrio.

Tal vem encartada, segundo a doutrina e jurisprudência predominantes no Brasil, na dicção do §3º, art. 225, da Constituição Republicana/1988, *in litteris*:

Art. 225. *Omissis*.

.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

À época da sua promulgação, muita polêmica se instaurou acerca da (neo) criação dessa nova forma de responsabilização penal, inclusive, juristas do quilate de Renê Ariel Dotti criticavam, de forma veemente, a sua previsão constitucional, concedendo outra exegese, *in verbis*:

a melhor compreensão da norma nos leva à conclusão de que tanto a pessoa física como a pessoa jurídica podem responder nas ordens civil, administrativa e tributária, pelos seus atos; mas a responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos (Dotti como citado em Costa, 2017, *On line*).

Todavia, na busca desse desenho de responsabilidade criminal, e para poder legitimá-la, sacrifícios deverão ser realizados no tocante à hodierna dogmática penal.

Nas lições de Brodt (2015), citando os Mestres Zaffaroni e Piarengeli:

Alguns sustentam que não tem capacidade de culpabilidade. Outros afirmam que a pena é inconstitucional, porque seria transcendente, isto é, afetaria pessoas que não participaram da decisão em virtude da qual é imposta uma pena. Estes argumentos são válidos, mas resultam desnecessários, porque cremos que a responsabilidade é descartada desde que falta o caráter genérico do delito: não há capacidade de conduta na pessoa jurídica (Brodt, 2015, *on line*).

Há parcela considerável, e relevante da doutrina se mantendo firme nessa possibilidade, muito em conta aos processos desenvolvimentistas na senda econômica, que a sociedade mundial se deparou no século XX (Brodt, 2015).

Atualmente, no Brasil, o modelo teórico adotado, nas lições do Professor Espanhol Planas (2021) seria o da responsabilidade própria ou originária em que “[...] através de ‘fatos próprios’ da pessoa jurídica, ou seja, de fatos independentes dos fatos levados a cabo pelas pessoas físicas que a compõem” (Planas, 2021, pg. 193/194).

Tal resta sedimentado pela jurisprudência pátria, consoante o julgamento do paradigmático Recurso Extraordinário nº 548181/PR, Relatoria Ministra Rosa Weber, Julgado em 8/8/2013, pelo Supremo Tribunal Federal, que norteia o tema atualmente.

De toda sorte, podemos enxergar uma função ético-social nessa maneira de responsabilização.

Não podemos deixar de reconhecer que, uma vez internalizada a possibilidade de o ente coletivo ser sujeito de consequências criminais, tal venha a gerar, no âmbito da respectiva sociedade empresária, pública ou privada, uma cultura preservacionista, mormente pelo atendimento do caráter preventivo geral da penal, já mencionado.

Nessa forma de responsabilização penal não usual [...] é discutível que o Direito Penal possa ser utilizado com a finalidade de gerar “culturas adequadas” nas empresas, bem como em outros entes coletivos [...]” (Planas, 2021, pg. 192).

E assim, ao fim e ao cabo, pelo todo colacionado mais uma vez o direito penal deve se prestar à “educar” pessoas, *in casu*, demonstrar à pessoas, físicas ou jurídicas, a melhor maneira de se portar no seio social, inclusive, no que diz respeito ao tratamento a ser conferido ao *environment*.

4. Considerações Finais

Ao enfrentarmos o debate acerca de um possível confronto entre a educação e o direito penal, ambos sob o enfoque da preservacionista, findamos por nos deparar com grandes provocações.

Conservar o meio ambiente num país peculiar e tão vasto como o Brasil deve fazer parte da agenda de qualquer governante: uma meta que, por mais inatingível que possa parecer, deve ser abraçada, nem que seja por sobrevivência.

A educação (ambiental) e o direito penal (ambiental) devem estar à disposição de todos!

Procuramos demonstrar o quão difícil é a empreitada da educação ambiental, ao laborar demasiadamente com tipos exageradamente abertos que dificultam a compreensão até dos técnicos criminais.

As acessoriedades administrativas (socorros à atos da Administração Pública), vem a estabelecer uma tormenta de (quase) impossível apreensão pela sociedade.

Aqui resta claro que não é apenas o homem rude, sem educação formal, que erra acerca do seu comportamento, e por isso vem a subsumir a um tipo ambiental; qualquer pessoa poderá incidir em tais delitos.

Uma das grandes problematizações postas em virtude de tamanha incompreensão é a possibilidade de incidência de uma causa de afastamento da responsabilidade penal conhecida por erro de proibição, inserta no art. 21, do Código Penal Brasileiro (Brasil)¹⁷.

Esse instituto ingressa na dificuldade de compreensão da normal penal (ambiental) pelo leigo, por defeito cognitivo, ou seja, ele não sabe da existência de determinada norma penal, ou sabendo, a interpreta mal, afetando o elemento culpabilidade do crime (afasta o potencial conhecimento da ilicitude dos fatos).

Por sua vez, percebemos que, se tal incompreensão no tocante aos crimes ambientais for usual, a aplicação desse instituto será corriqueira, e assim se arvorarão os reclames de impunidades na sociedade.

Acreditamos que, mais uma vez, a instrumentalização da educação ambiental se prestará a obstaculizar tal incidência.

¹⁷ Como visto, se o erro for evitável, há uma mera diminuição das respostas penais cabíveis.

Por fim, mas também com importância ímpar, até mesmo pelo seu caráter inaugural, controvertemos sobre a responsabilização penal da pessoa jurídica que, no ordenamento jurídico pátrio, apenas poderá ocorrer quando do cometimento de crimes ambientais.

Inobstante a sua discutível aplicação, principalmente seguindo a dogmática criminal tradicional, arguimos que segue essa possibilidade aqui no Brasil, de maneira independente da responsabilidade penal da pessoa física.

Essa forma anômala de responsabilidade penal também se presta à educação ambiental, ao buscar uma regularidade de “boas práticas” no seio da sociedade empresária.

E quando observamos tentativas de tipificar, no âmbito internacional, junto ao Estatuto de Roma, o “ecocídio”, como espécie de crime contra a humanidade, e assim evitar a destruição do ecossistema, percebemos o papel ético-social genérico desenvolvido pelo direito penal,

Portanto, ao se intensificar criminalizações, a exemplo do “ecocídio”, tende-se a criar uma mentalidade conservacionista, neste caso transnacional, que se mostra inafastável em face do aspecto difuso do meio ambiente.

Sem olvidar da realidade brasileira, país de imenso território geográfico, com uma infinidade ecológica diametralmente oposta à propagação da sua educação (ambiental, ou não), tais contornos se mostram mais desafiadores ainda.

Se as pessoas dotadas de formações técnicas devem ter dificuldades em conhecer boa parte dos tipos ambientais vigentes, o que dirá do leigo.

Assim, percebemos que, ao fim e ao cabo, a promessa constitucional inserta no art. 225, §1º, VII (Brasil)¹⁸, não restou cumprida, uma vez que, pelas mais diversas razões a EA não se encontra internalizada no sentimento social.

De toda sorte, qualquer política pública ambiental que busque também o desenvolvimento da Nação deverá passar pela educação ambiental, e esta, exercendo o seu papel sagrado, e com o apoio fundamental do direito penal, deverá direcionar-se aos desvalidos que, infelizmente, são a parcela majoritária no Brasil.

A preservação do meio ambiente, direito fundamental e transfronteiriço, é uma palavra de ordem mundial! E o direito penal poderá servir de anteparo para encartar uma educação ambiental efetiva e com resultados surpreendentes numa nação tão continental, e de incomensuráveis desigualdades sociais.

Desse modo, consolida-se um novo desafio no tocante à necessidade de se investigar, de forma mais verticalizada, o efetivo papel pedagógico do direito penal na formação educacional de uma sociedade, com mais precisão ainda no pitoresco caldeirão multicultural da *terra brasilis*, dessa feita, não apenas no cenário ambiental.

Referências

Becker, H. (1966). *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. The Free Press, 1966.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, *Diário Oficial da União* - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1. <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html>.

Brasil. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. *Diário Oficial da União* em 31 de dez. 1940. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

Brasil. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União* em 2 de set. 1981. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>.

Brasil. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União* em 26 de set. 2002. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>.

Brasil. Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário nº 548181/PR – Paraná. Relator: Ministra Rosa Weber. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 6 ago. 2013. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018.>>.

Borges, O. F. (2018). *Direito Penal Internacional Ambiental*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

¹⁸ Art. 225..... § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:..... VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

- Brodth, L. A. S. (1996). *Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro*. Belo Horizonte: Editoria Del Rey.
- Brodth, L. A. S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Um estudo comparado (2015). *Revista dos Tribunais*. 961 <RTrib_n.961.10.PDF (mpsp.mp.br)>.
- Busato, P. C., Cabral, R. L. F. & Cussac, J. L. G. (2017). *Compêndio de direito penal brasileiro: parte geral*. Editora Tirant Lo Blanch, Valencia.
- Camargo, A. L. C. (1994). *Culpabilidade e reprovação penal*. São Paulo: Sugestões literárias.
- Carneiro, A. W. S. (2017). Critérios para aferição do erro de proibição no direito penal econômico: distinção *in se e mere prohibita*. In: Brandão, C. R. C. B., Colen, G. C. (org.). *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o direito*. 2(2), ed. D'Plácido.
- Copola, G. (2008). *A Lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria*. Belo Horizonte: Fórum. <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11015>.
- Costa, H. R. I. (2017). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: um panorama sobre sua aplicação no direito brasileiro. In: IBCCRIM. Instituto Brasileiro De Ciências Criminais. *IBCCRIM 25 anos*. D'Plácido. <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=137760>.
- Salas, C. J. (2006). *Fundamentos del derecho penal de la culpabilidad: historia, teoria y metodologia*. Valencia: Tirant lo blanch.
- Cruz, A. P. F. N. (2008). *A culpabilidade dos crimes ambientais*. Editora Revista dos Tribunais.
- Defaci, D. (2019). *Sistema penal e teorias da pena*. Canal Ciências Criminais.
- Domfeld, C. B. (2015). Educação Ambiental: reflexões e desafios no Ensino Superior. Publicação: *Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho*, São Paulo.
- Dotti, R. A. (2010). Política Criminal Ambiental na Amazônia: preservação do ambiente e sobrevivência humana (Cap. 7). In: Franco, A. S.; Nucci, G. S. (Orgs.). *Doutrinas Essenciais, Direito Penal*, 8. Ed. Revista dos Tribunais.
- D'aquino, D. B. & Guaragni, F. A. (2011). "Póstuma modernidade" e erro de proibição. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 19. <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=85520>.
- Feuerbach, P. J. A. R. V (1989). *Tratado de Derecho Penal*. Buenos Aires: Editorial Hammurabi S.R.L.
- Florêncio Filho, M. A. (2020). A teoria do erro de proibição em Cláudio Brandão. In: Brandão, C. R. C. B.; Colen, G. C. (org.). *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o direito*. 5(8). ed. D'Plácido.
- Fragoso, H. C. (1985). *Lições de direito penal: A nova parte geral*. 9. ed. Rev. Fernando Fragoso. Forense.
- Freitas, G. P. (1998). Do crime de poluição. In: Freitas, Valdimir Passos de. (Org.). *Direito ambiental em evolução*. Juruá.
- Freitas, V. P. (2006). A contribuição da lei dos crimes ambientais na defesa do meio ambiente. *Revista CEJ*, 10(33). <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=60910>.
- Furquim, L. D. (1974). *Aspectos da culpabilidade no novo Código penal: dissertação*. Freitas Bastos.
- Galvão, Robson. *O erro no direito penal brasileiro*. Lumen Juris, 2017.
- Gomes, L. F., Garcia-Pablos De Molina, A; (2012). *Direito penal: Fundamentos e Limites do Direito Penal*. (3a ed.), Editora Revista dos Tribunais.
- Greco, L. (2006). A relação entre o direito penal e o direito administrativo no direito penal ambiental: uma introdução aos problemas da acessoriedade administrativa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 14(58). <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=57923>.
- Hungria, N. (1959). *O erro de direito em matéria penal*, 1959, in separata da Rev. *Scientia Iurídica*, vol. VIII.
- Leite, A. (2013). Existem deveres gerais de informação no direito penal? violação de um dever, culpabilidade e evitabilidade de erro de proibição. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 23, n. 2. <http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=128300>.
- Munhoz Netto, A. (1878). *A ignorância da antijuridicidade em matéria penal*/ Rio de Janeiro: Forense.
- Naves, J. P. M. (2020). Crimes Ambientais (Cap. 5). In: Araújo, M. P. C.; De Souza, L. A. (Coord.). *Direito penal econômico*, vol.2: leis penais especiais/ São Paulo: Thomas Reuters Brasil.
- Pereira, A. S. et al (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. UFSM.
- Planas, R. R. (2021). *Estudos de dogmática jurídico-penal: Fundamentos, teoria do delito e direito penal econômico – Coleção Ciência Criminal Contemporânea – vol. 6 – Coordenação: Cláudio Brandão- 3 reimp- Belo Horizonte: Editora D'Plácido*.
- Rebouças, S. (2020). *Direito Penal: parte geral*. Tirant Lo Blanch.
- Roxin, C. (1979). *Teoria del tipo penal: tipos biertos y elementos del deber jurídico*. Trad. Enrique Bacigalupo. Buenos Aires.
- Shecaira, S. S. (2006). *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Silva, I. L. M. (2010). Responsabilidade empresarial nos crimes ambientais (Cap. 1). In: Franco, A. S.; Nucci, G. S. (Orgs.). *Doutrinas Essenciais, Direito Penal*, v.8. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

Silva Sánchez, J. M. (1992). *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. JMB.

Tangerino, D. P. C. (2014). *Culpabilidade*. (2a ed.), Saraiva.

Velo, J. T. (1993). *O Juízo de Censura Penal (o princípio da inexigibilidade de conduta diversa e algumas tendências)*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.

Welzel, H. (1969). *Das deutsche Strafrecht*. (11a ed.), Walter de Gruyter & Co.